Governo do Estado de
RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 850/2020/SUPEL-ASSEJUR

Origem: Processo Administrativo Eletrônico nº 0005.164882/2020-42 (referente ao Pregão Eletrônico nº 521/2020/SUPEL/RO - 0013481511)

Consultor: Equipe de Pregão DELTA - SUPEL-DELTA (0013831927)

Interessados: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU e Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Valor estimado: R$ 351.857,14 (trezentos e cinquenta e um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONSULTA JURÍDICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Análise se há fato novo contundente para motivar alteração de entendimento jurídico. ANÁLISE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO CONTUNDENTE PARA MOTIVAR ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTOS PROFERIDOS NO PARECER ORIGINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela pregoeira da Equipe de Pregão DELTA referente ao Pregão Eletrônico nº 521/2020/SUPEL/RO (0013481511), que se encontra na fase de aceitação de propostas, referente a "*Aquisição de Veículo para Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes,Ambulância do Tipo "D",para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) conforme disposto na Lei nº 13.979/2020, visando atender ao município de Espigão D´Oeste/RO*".

Alega a consultante que as propostas apresentadas durante o certame se encaixam perfeitamente aos critérios de aceitabilidade descritos no Termo de Referência, elaborado pela Secretaria, ensejando aceite das propostas de preços de todas as licitantes que enviaram propostas, obedecendo a ordem de classificação no Sistema ComprasNet, tendo, **todavia**, a Secretaria de origem se manifestado pela recusa das propostas conforme aponta Despacho SESAU-CO (0013753342), baseando-se na alegada falta de comprovação dos critérios de aceitabilidade das propostas descritos no item 11 do Termo de Referência e Edital, conforme trecho a seguir do despacho motivador:

> **AVANTI COMERCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI** (0013622967) - O descritivo da empresa atende ao edital, porém **A PROPOSTA** (0013622967) **NÃO ATENDE** aos itens 13.8 - a) bem como ao item 9.1.17 do Termo de Referência SESAU-GECOMP (0012371367);

FAVORITA COMERCIO E SERVICOS LTDA (0013623034) - O descritivo apresentado atende ao edital, porém **A PROPOSTA** (0013623034)**NÃO ATENDE** aos itens 13.8 - a) bem como ao item 9.1.17 do Termo de Referência SESAU-GECOMP (0012371367);

INOV9 COMERCIAL E SERVICOS EIRELI (0013623112) - O descritivo apresentado atende ao edital, porém **A PROPOSTA** (0013623112)**NÃO ATENDE** aos itens 13.8 - a) bem como ao item 9.1.17 do Termo de Referência SESAU-GECOMP (0012371367);

2. Alega ainda, que apenas uma licitante atende ao edital no tocante a proposta, literalmente conforme despacho:

MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS (0013623405) - O descritivo apresentado atende ao edital, conforme documentos apresentados a empresa que realiza a transformação, apresentados os laudos bem como o material a ser utilizado, apresentando a CCT (Certificado de Capacitação Técnica) do projeto de transformação, bem como o responsável técnico, portanto a empresa **ATENDE** ao edital.

3. Neste pesar, a pregoeira solicitou manifestação da Secretaria de origem para que fossem esclarecidos alguns fundamentos que ensejaram a recusa das demais propostas, uma vez que **tais exigências não constam no rol de documentos a serem exigidos na presente fase do procedimento licitatório.**

4. Conforme destaca-se da análise acima, sobre o não cumprimento do item 9.1.17 do Termo de Referência SESAU-GECOMP (0012371367), o qual, contido no item 9 do Termo de Referência, denomina-se "**Das Obrigações", faz menção a documentos apenas exigíveis na fase contratual do certame.**

5. Assim fomentou seu questionamento na redação do Despacho SUPEL-DELTA (0013807801), o qual foi respondido por meio do Despacho SESAU-CO (0013819198), fazendo-se constar o seguinte:

Considerando o item 9.1.1.7 e 9.1.1.8 do Termo de Referência SESAU-GECOMP (0012371367):

"...

9.1.1.7. Apresentar projeto da ambulância com os detalhes, podendo ser apresentado por fotos, para a aprovação da unidade.

9.1.1.8. **Apresentar na proposta**, a empresa que realizará a adaptação, apresentando projetos já executados similares ao item. Apresentar proposta técnica do veículo, incluindo modelo através de folders, encartes, ficha técnica, etc.

Portanto, ratifico o Despacho SESAU-CO (0013753342), visto que o critério de análise foi conforme o edital solicitado o que se pretendia que fosse apresentado na proposta.

Apenas uma empresa atendeu os requisitos solicitados no Edital e seus anexo.

6. Para dirimir esta querela jurídica, encaminhou os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico no tocante ao assunto, conforme elencou em seu Despacho SUPEL-DELTA (0013831927), que passa a fazê-lo.

II

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

7. Com esteio na Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905), as manifestações jurídicas poderão consistir em pareceres, informações ou despachos. No caso, trata-se de Parecer, dispõe a resolução o seguinte:

> CAPÍTULO I
>
> DAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS
>
> Art. 2º As manifestações jurídicas da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e de seus órgãos vinculados serão formalizadas por meio de:
>
> I – Despacho;
>
> II – Informação; e
>
> III – Parecer
>
> § 1º Na elaboração das manifestações jurídicas:
>
> I – em processos físicos, as páginas deverão ser numeradas e rubricadas; e
>
> II – os trechos em língua estrangeira serão traduzidos em nota de rodapé, salvo quando se tratar de expressão breve de uso corrente.
>
> § 2º A manifestação jurídica indicará, expressamente, os atos e as manifestações anteriores que sejam, por meio dela, alterados ou revisados.
>
> § 3º Em caso de manifestação que esteja fundamentada em parecer normativo ou súmula administrativa, o Procurador do Estado poderá, em sua manifestação, apenas reproduzir o parecer normativo ou a súmula administrativa, dispensada a aprovação do Procurador-Geral do Estado em tais casos.
>
> Art. 3º Em suas manifestações jurídicas, fica assegurado ao Procurador do Estado a independência técnica e liberdade de atuação, nos termos da Lei Complementar Estadual n° 620/2011 e da Lei Federal n° 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).
>
> §1º Em caso de recusa de manifestação jurídica em processo que lhe for submetido à apreciação, o Procurador do Estado informará tal recusa, de maneira juridicamente fundamentada, ao Diretor da Procuradoria Especializada ou ao Procurador Geral do Estado, observado o artigo 9º e seus parágrafos.
>
> §2º Caberá ao Diretor da Procuradoria Especializada ou, se for o caso, ao Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 9º desta Resolução, a emissão de manifestação jurídica em caso de recusa de manifestação por parte de Procurador do Estado, facultado ao Procurador Geral, no âmbito de sua competência, delegar atribuição a outro Procurador.
>
> §3º O Diretor da Procuradoria Especializada ou, se for o caso, ao Procurador Geral do Estado, não aceitará a recusa de manifestação caso tal recusa tenha como motivação fundamentos jurídicos contrários aos dispostos nos incisos VI a X, do parágrafo 1º, do artigo 12 desta Resolução Normativa.

8. Deste modo, de acordo com Resolução do colegiado consultivo estadual, pauta-se pelas disposições acima mencionadas, passando à análise do objeto.

III

DA ANÁLISE JURÍDICA

9. Inicialmente, cabe destacar que a Administração deve atentar-se para o cumprimento dos princípios explícitos e implícitos envoltos da Administração Pública, em especial ao princípio da legalidade,

disposto no Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a seguir:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

10. Neste mesmo sentido denota Guilherme de Souza Nucci, ao destacar as origens e os aspectos primordiais do referido pilar jurídico brasileiro, denotando que:

> [...] o princípio da legalidade advém da Magna Carta (ano de 1215), com a finalidade de coibir os abusos do soberano. Estabelece somente constituir delito a conduta consagrada pela *lei da terra (by the law of the land),* vale dizer, os costumes, tão importantes para o direito consuetudinário. Com o passar do tempo a expressão tranmudou-se para o *devido processo legal (due process of law),* porém seu significado não se alterou. Aliás, ampliou-se para abranger, além da vedação de punição sem prévia lei, outros princípios fundamentais, como a presunção de inocência, ampla defesa, o contraditório, dentre outros preceitos, enfim, sem os quais a justiça não atingiria seu *status* de dignidade e imparcialidade. (NUCCI, Guilherme de Souza. Direito Penal Parte Geral. Vol. 1 esquemas & sistemas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012)

11. No viés deste princípio é justo ditar que a Administração Pública deve sempre prezar pela legalidade como linha de proteção inicial aos outros princípios constitucionalmente expressos, não como forma de sobreposição, mas sim de sopesar relevâncias imediatas, no caso concreto.

12. Dito isto, as principais premissas recaem sobre cumprimento (ou não) das exigências dispostas no Termo de Referência e Edital, respectivamente, dispostos a seguir:

> **Termo de Referência GECOMP/SESAU (0012371367)**
>
> 11. DA PROPOSTA
>
> 11.1 O certame será processado e julgado pelo MENOR PREÇO, em virtude de acudir o maior número de interessados em participar do certame licitatório.
>
> 11.2 As empresas deverão fornecer folders, encartes, folhetos técnicos ou catálogos do objeto ofertado, onde constem as características do mesmo, permitindo a consistente avaliação dos itens.
>
> 11.3 Na proposta deverá constar o preço unitário e total para o item, expressos em moeda corrente nacional, nele incluídas todas as despesas com confecção, impostos, taxas, seguro, frete e embalagem, depreciação, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente venha ocorrer.
>
> **Edital de Pregão Eletrônico nº 521/2020/SUPEL/RO (0013481511)**
>
> 11.4. O julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério estabelecido no ITEM 7.1 deste edital de licitação;
>
> 11.5. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o (a) Pregoeiro (a) e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o (a) Pregoeiro (a), antes da aceitação do item, convocará todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 2 (duas) horas, se outro prazo não for fixado, para enviar:
>
> 11.5.1. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DOPRAZO ESTIPULADO;
>
> 11.5.2. O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.

13. As exigências acima demonstram quais são os ditames a serem cumpridos pelos licitantes ao realizar indexação da proposta no Sistema ComprasNet e como proceder.

14. Ademais, descreveu o Despacho SESAU-CO (0013753342) que as propostas das licitantes AVANTI COMERCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI (0013622967), FAVORITA COMERCIO E SERVICOS LTDA (0013623034) e INOV9 COMERCIAL E SERVICOS EIRELI (0013623112) não preencherem aos itens 13.8 - 'a)' bem como ao item 9.1.17 do Termo de Referência SESAU-GECOMP (0012371367).

15. Pois bem, o item 13.8, 'a)' do Edital de Pregão Eletrônico nº 521/2020/SUPEL/RO (0013481511) diz respeito ao seguinte enunciado:

> **13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**
>
> 13.8.1.Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, conforme artigo 3° da Orientação Técnica n°001/2017/GAB/SUPEL:Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:II -de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;
>
> a)Apresentação de pelo menos um atestado e/ou declaração de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:a1. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação.
>
> a.2 O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.
>
> a.4 Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).
>
> a.5 E, na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3° da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017)

16. Dita o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 2630/2011-Plenário que "*As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório*". Conforme pode-se depreender do texto acima, as informações acerca dos atestados são claras ao destacar que as interessadas em participar do certame deverão apresentar o atestado de capacidade técnica no momento da proposta, juntamente com seus documentos de habilitação, conforme determinação do Decreto Federal nº 10.024/2019.

17. O Decreto Federal nº 10.024/2019 estabeleceu a seguinte obrigação:

> Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

18. A falta desta documentação anexa nos autos para fins de comprovação do item 13.8 acaba por frustrar a análise original da Secretaria de origem, uma vez que, apesar de ter adentrado em esfera de competência originária (julgamento de documentos de habilitação de competência de análise da pregoeira), deixou de considerar tais expedientes possíveis, motivo pelo qual não pode precisar se há ou não atestados de capacidade técnica por parte das demais licitantes, o que ensejou a, por falta de informações suficientes, registrar possivelmente seu entendimento de que as demais licitantes "não atendem aos itens 13.8 - a)".

19. Ademais, a análise técnica da proposta está estritamente relacionada às especificações técnicas descritas, ou seja, se o que foi ofertado é compatível com o que a Secretaria necessita para atender a finalidade pública, nos moldes descrito no Termo de Referência.

20. Uma vez que a licitante **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTO**S anexou, conforme visto no expediente dos autos (0013623405) sua proposta e documentos de habilitação em um único expediente, restou, aos olhos da Secretaria de origem como passível de atendimento, visto que apenas recebeu por meios dos autos os expedientes das propostas das demais licitantes, carentes de documentos de habilitação.

21. Além disso, os documentos de habilitação podem apenas não ter sido anexados aos autos naquele momento da análise da Secretaria, por óbvio, por se tratar de uma análise de competência da Pregoeira.

22. Tal informação se torna importante uma vez que em consulta aos autos, sem a menção das razões sociais por motivos de impessoalidade, há diferença nos preços superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que: considerando que o valor estimado da presente contratação refere-se a R$ 351.857,14 (trezentos e cinquenta e um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), representa uma possível economia de aproximadamente, 14,28% do valor.

23. Além disso, não há óbice para classificação e, posterior, habilitação das licitantes que atenderam os requisitos da proposta (especificações técnicas).

24. Não obstante, a Secretaria tenha incluído entre as obrigações da futura contratada (termo de referência), requisitos de habilitação de proposta, não se pode deixar de esclarecer que não consta entre os documentos exigidos no Edital. Além do que, as exigências de qualificação técnicas devem ser as mínimas necessárias para satisfação da finalidade pública.

25. Tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que dita que deve prevalecer o interesse da Administração Pública sobre a dos indivíduos em situações de bem público, bem como considerando que nas licitações, deve a Administração Pública rogar pela proposta mais vantajosa, considerando como "vantajosa" também aquela que apresenta o menor valor de mercado, deve-se ter cautela nas decisões que eliminem tais licitantes.

26. Assim, orienta-se que a pregoeira, ao analisar os parecer técnico da SESAU, restrinja-se as informações de especificações técnica, que, sendo compatíveis, deverá fazer a classificação das empresas e, posteriormente, a habilitação nos moldes do item 13.8 do Edital.

27. Entretanto, caso a Secretaria entenda por indispensável tal exigência, poderá, no momento da homologação, deixar de fazê-la por conveniência e oportunidade.

28. Tal medida é cabível justamente em viés ao princípio da razoabilidade, disposto pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 1734/2009-Plenário ao determinar que "*A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade,*

proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público".

29. Caso as licitantes realmente não tenham realizado, em seus documentos de habilitação, a inclusão de atestado de capacidade técnica válido, há, só então, motivos para desclassificação de suas propostas nos termos.

30. Por fim, recomenda-se que, em zelo ao princípio da razoabilidade, já mencionado acima, tenha-se máximo de cautela conforme se espera da presente situação no caso concreto para realizar atendimento a todos os pontos da forma mais ponderada possível.

31. Referente à possível não de cobrança imediata do item 9.1.17 *(sic)* do Termo de Referência SESAU-GECOMP (0012371367) por deslocamento físico do texto para área diversa no TR, eis, em primeira mão, a redação dos itens 9.1.1.7 e 9.1.1.8 do TR:

> 9. DAS OBRIGAÇÕES
>
> **9.1. Da Contratada** (grifo nosso)
>
> 9.1.1.7. Apresentar projeto da ambulância com os detalhes, podendo ser apresentado por fotos, para a aprovação da unidade.
>
> 9.1.1.8. **Apresentar na proposta**, a empresa que realizará a adaptação, apresentando projetos já executados similares ao item. Apresentar proposta técnica do veículo, incluindo modelo através de *folders*, encartes, ficha técnica, etc. (grifo nosso)

32. Todo e qualquer licitante, ao realizar leitura do Edital e seus anexos, está ciente de que as instrumentalidades ali contidas, uma vez aceitas, tornam-se "leis entre as partes", por meio de leitura do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo ambas as partes (licitantes e Administração Pública) compelidos ao seguimento das

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> [...]
>
> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

33. Tendo em vista que o Termo de Referência constitui anexo, parte integrante e indivisível do Edital, deve todo licitante estar atento à inserção documental e, não concordando, ou tendo nota ou ponto a ser esclarecido, impugnar o instrumento convocatório conforme denota garantia legal do arcabouço jurídico brasileiro.

34. Dito isso, a presença de item exigível durante etapa de apresentação de propostas em campo destinado a especificar obrigações a serem cumpridas durante fase contratual pode ter ensejado, mesmo que indiretamente, confusão entre licitantes.

35. Não se trata aqui de justificativa para não exigir tais itens, muito pelo contrário, sua presença deve ser notada e considerada na análise dos documentos de habilitação, para averiguar se foram preemptivamente inseridos, nos moldes do entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 2730/2015-Plenário ao ditar que:

> Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da *vinculação* ao *instrumento convocatório,* é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

36. O ponto a ser fomentado pelos servidores envolvidos nos autos do processo é justamente a garantia dos princípios licitatórios e constantes da Administração Pública, para garantir que seja realizado uso dos recursos repassados de emendas parlamentares da melhor forma possível, tomando-se para tanto o princípio da eficiência, razoabilidade e vantajosidade como grandes valores primordiais a serem sopesados na presente querela.

37. Assim, esta Procuradoria opina pela análise das especificações técnicas do objeto para classificação da proposta, bem como a análise dos requisitos de habilitação contidos e expressos no item 13.8 do Edital, a fim de garantir que foram cumpridas as exigências do instrumento convocatório.

III

CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, pelos argumentos jurídicos ditados aqui, esta Procuradoria **OPINA** que a Pregoeira se restrinja a análise técnica das especificações do objeto, não podendo ser objeto de desclassificação da proposta a exigência de itens constantes no Termo de Referência para fins de contratação.

39. Desse modo, deve a Pregoeira classificar as propostas que atenderam as especificações do objeto e, posteriormente, analisar os documentos de qualificação com fulcro no item 13.8 do Edital. Todavia, deverá a SESAU exigir para fins de assinatura do contrato, a exigência contida no item 9.1.1.8 do Termo de Referência (das obrigações).

40. Este Parecer será submetido à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da autorização contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante tratar-se de assunto de importância estadual, conforme dispõe a Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

41. Oportunamente, submeter-se-á o presente pedido à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro**, **Procurador(a)**, em 06/11/2020, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva**, **Procurador(a)**, em 06/11/2020, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0014034671** e o código CRC **820304F1**.